



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A minuta contempla os requisitos necessários já abordados no Termo de Referência e no Edital de Pregão, contemplando os seguintes itens: **Objeto, expectativa de fornecimento, forma de execução, das adesões dos órgãos não participantes, do gerenciador da ata de registro de preços, previsão da vigência, eficácia, e as alterações, da previsão de cancelamento ou suspensão do registro de preços, disposições do contrato, das infrações e sanções administrativas e por fim, disposições finais e foro.**

Verifica-se que está de acordo com a norma vigente e com as disposições previstas no Edital de Pregão Eletrônico. Não obstante, consoante disposto no OFÍCIO N° 00620/2024/GED/SEPLAG (fls. 352-354) de encaminhamento dos autos, se aduz questionamento quanto à redação do item 9.5 do Anexo do Edital referente à Minuta Ata de Registro de Preço, consoante minuta-padrão, que menciona um “§4°” sem dispor a referência (fl. 286):

9.5. Não realizada a alteração da ata, os pedidos de adesão terão prosseguimento imediatamente após à decisão e nos termos pactuados anteriormente, ressalvado o disposto no § 4° deste artigo.

O referido item 9 da minuta da Ata de Registro de Preço tem lastro no art. 230 do Decreto Estadual n° 1.525/2023, de forma que o §4° disposto refere-se ao dispositivo:

Art. 230 A alteração da Ata de Registro de Preços, em decorrência de revisão, renegociação ou substituição de produto deverá ser:
I - previamente submetida à análise técnica e jurídica;
II - formalizada por aditamento, a ser assinado pelos representantes da empresa registrada e do órgão gerenciador;
III - registrada nos autos da ata e no sistema eletrônico de gerenciamento da ata;
IV - publicada no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas.



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Iniciado o procedimento de alteração da Ata, ficarão suspensas as solicitações não concluídas de adesão do item ou lote a que se referir, até a decisão da autoridade competente:

I - no caso de alteração, a suspensão terminará com a respectiva publicação, e as adesões solicitadas observarão as novas condições de fornecimento ou prestação do serviço;

II - não realizada a alteração da ata, os pedidos de adesão terão prosseguimento imediatamente após à decisão e nos termos pactuados anteriormente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º A alteração da Ata de Registro de Preços produzirá efeitos somente quanto às adesões solicitadas após o início do procedimento de alteração.

§ 3º A empresa registrada poderá solicitar aos órgãos e entidades cujos contratos decorreram da Ata de Registro de Preços que a alteração desta produza efeitos sobre as obrigações contratuais, nos mesmos termos da ata, caso em que:

I - deverão ser seguidos os mesmos procedimentos indicados nos incisos I a IV do caput deste artigo, com as adequações aplicáveis à execução contratual;

II - caberá ao representante do órgão ou entidade decidir sobre o pedido;

III - a decisão produzirá efeitos a partir do momento em que a empresa registrada estava sujeita ao cumprimento de encargos diferentes dos pactuados inicialmente, mas nunca antes do pedido de alteração da ata.

§ 4º O órgão gerenciador poderá liberar a empresa registrada do compromisso assumido quando esta informar formalmente e comprovar a efetiva impossibilidade de cumprimento, não sendo sujeita à sanção se comunicar o fato antes do pedido de fornecimento do órgão ou entidade.

Neste sentido, recomenda-se, portanto, as seguintes alterações na redação do Anexo VIII - Minuta da Ata de Registro de Preços (i) a alteração da redação da parte final do item 9.5 para onde se faz referência “Ressalvado o disposto no §4º deste artigo” se dispor “ressalvado o disposto no item 9.9”; e, (ii) a inclusão da cláusula 9.9 dispondo que “*O órgão gerenciador poderá liberar a empresa registrada do compromisso assumido quando esta informar formalmente e comprovar a efetiva impossibilidade de cumprimento, não sendo sujeita à sanção se comunicar o fato antes do pedido de fornecimento do órgão ou entidade*”.

Ainda assim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.J DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (FLS. 292-339)

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio. Em relação, constam (a) ANEXO IX – MINUTA DO CONTRATO I – ÓRGÃOS/ENTIDADES (fls. 292/318); e, (b) ANEXO X – MINUTA DO CONTRATO II – EMPRESAS ESTATAIS (fls. 319/390).

No que tange à **Minuta do Contrato I – Órgãos e Entidades**, às fls. 292-317, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

- I - nome das partes e de seus representantes;
 - II - finalidade;
 - III - ato autorizativo;
 - IV - número do processo da licitação ou contratação direta;
 - V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;
 - VI - condições de execução.
- § 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

No presente caso, a demandante utilizou-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, que foi elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos — tendo esta analisado minuciosamente todas as cláusulas conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022.

Os art. 347 e 348 do Decreto Estadual 1.525/2022 dispõem:

Art. 347 Para realização de pagamentos nos contratos de compra, locação de bens, fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, especialmente os contínuos, excluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, se não houver situação de inexecução contratual, exigir-se-á do contratado, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso.

§ 1º As obras, reformas e serviços de engenharia terão as medições e os pagamentos regulados conforme instrução normativa a ser expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto.

§ 2º A simplificação do procedimento de pagamento não exonera a Administração do dever de fiscalização contratual, inclusive quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação por parte da contratada, o que será objeto de procedimento específico previsto neste Decreto.

§ 3º O documento exigido no caput deste artigo poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, desde que em plena validade.

§ 4º Para pagamento dos contratos de prestação de serviços em geral deverá ser exigida ainda prova de regularidade perante a Fazenda Pública do município do domicílio ou sede do contratado

Art. 348 Os pagamentos dos contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva ou daqueles com valor superior ao valor de alçada para autorização do CONDES serão realizados mediante a comprovação:

I - prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso, abrangendo inclusive débitos inscritos em dívida ativa;

II - prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso;

III - prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previsto no art. 27 da Lei Federal nº 8.036/1990), em plena validade, relativa à contratada;

IV - prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e Instituto Nacional do



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Seguro Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal);
 V - prova da regularidade perante a Justiça do Trabalho;
 VI - prova de regularidade junto à Fazenda Municipal da sede ou domicílio do credor

Em relação à **minuta do instrumento contratual (fls. 292-317)**, esta será analisada à luz da Lei 14.133/2021, considerando-se cláusulas necessárias aquelas arroladas no art. 92, vejamos:

Minuta de contrato	Cláusula
Objeto e seus elementos característicos (art. 92, I);	Primeira
A vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, II);	Não se aplica
A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, III);	Preâmbulo, Cláusula Terceira;
Regime de Execução ou forma de fornecimento (art. 92, IV)	Cláusula quinta, Cláusula sexta
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V);	Cláusula segunda, Cláusula sétima, Cláusula oitava
Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI);	Cláusula sétima
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega (art. 92, VII);	Cláusula quinta, Cláusula sexta
Crédito pelo qual correrá a despesa (art. 92, VIII);	Cláusula Nona
A matriz de risco, quando for o caso (art. 92, IX);	Não se aplica
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (art. 92, X)	Cláusula oitava
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso (art. 92, XI);	Cláusula décima sétima
As garantias oferecidas (art. 92, XII);	Cláusula décima primeira
O prazo de garantia mínima do objeto (art. 92, XIII);	Cláusula décima primeira
Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, XIV)	Cláusula décima segunda e Cláusula décima terceira



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
 Localizador do documento: fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (art. 92, XV);	Não se aplica
Obrigação de manter condições da habilitação (art. 92, XVI);	Cláusula décima terceira
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII);	Cláusula décima terceira
O modelo de gestão do contrato (art. 92, XVIII);	Cláusula décima nona
Os casos de extinção (art. 92, XIX).	Cláusula décima oitava

Registro, por fim, a imperiosa **necessidade da devida publicidade e da ciência dos agentes públicos a serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos (cláusula décima quinta da minuta do contrato — fl. 308)**, para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.

Art. 308. No ato de assinatura do contrato deverá ser designado o fiscal do contrato e seu substituto, por portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto, valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, o que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até 03 (três) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.

Outrossim, em relação à **Minuta de Contrato II - Empresas Estatais** (fls. 319/390) fazemos algumas ponderações. A minuta deve satisfazer, os requisitos legais do art. 69 da Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), que dispõe as cláusulas necessárias do contrato.

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
I - o **objeto** e seus elementos característicos;
II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as **condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do **reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento
IV - os **prazos de início** de cada etapa de execução, de **conclusão**, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento
V- as **garantias oferecidas** para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VI - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas
- VII - os casos de **rescisão do contrato** e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a **obrigação do contratado** de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e,
- X - matriz de riscos (quando cabível).

Nesse sentido, a referida **minuta contempla as cláusulas essenciais**, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Aqui, importante destacar que o §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 dispõe sobre a aplicação subsidiária do regulamento do Decreto, quando couber, às empresas estatais

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às empresas estatais, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dos seus respectivos regulamentos internos

De forma que, em sendo silente a Lei das Estatais, quanto ao procedimento a ser adotado no decorrer do trâmite licitatório, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022 se impõe sua observância quando couber às empresas estatais, sendo o caso quanto à previsão do art. 294 do recebimento do objeto:

Art. 294. O recebimento provisório e definitivo dos serviços deve ser realizado conforme disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no ato convocatório.



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpNeS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpNeS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Outrossim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

Necessário, ainda, diante do que dispõem o caput do art. 39 e §2º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/16, que a contratante promova a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e também em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, como condição indispensável para sua eficácia.

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases: (...)

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

2.K DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE (CHECKLIST)

É importante registrar que consta nos autos processuais, já assinalado no presente parecer, a lista de verificação de conformidade (fls. 341-351) nos moldes engendrados pelo inciso XI do art. 66 do Decreto n. 1.525/2022.

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 05/02/2024 às 14:36:30.
Documento Nº: 14799172-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14799172-8255>



PGE CAP 202404343A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: (...)

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

2.L DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

O art. 94 da Lei Federal nº14.133/2021 trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

O inciso I do art. 174 do diploma legal dispõe:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

E os art. 296 a 297 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece:

Art. 296. A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP e no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de **20 (vinte) dias úteis** (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Edital visando “Registro de preços para futura e eventual aquisição de condicionadores de ar (tipo Cassete), tecnologia inverter, incluindo instalação, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande”, **desde que sejam atendidas as seguintes recomendações:**

- (i) em atenção à consulta quanto à redação do item 9.5 do Anexo VIII - Minuta da Ata de Registro de Preços, que seja realizada **(i.a)** a alteração da redação da parte final do item 9.5 para onde se faz referência “Ressalvado o disposto no §4º deste artigo” se dispor “ressalvado o disposto no item 9.9”; e, **(i.b)** a inclusão da cláusula 9.9 dispondo que “O órgão gerenciador poderá liberar a empresa registrada do compromisso assumido quando esta informar formalmente e comprovar a efetiva impossibilidade de cumprimento, não sendo sujeita à sanção se comunicar o fato antes do pedido de fornecimento do órgão ou entidade”;

- (ii) de que os autos sejam enviados para autorização do CONDES; e

(iii) se promova a devida publicidade e da ciência dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022; e

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.

Daniel Moyses Barreto
Procurador(a) do Estado



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECA P202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/08939	Nº SPA 2024-00000034
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP	
Data	Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2024.	

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer Jurídico nº 00028/2024/SGPG/PGEMT, subscrito pelo procurador do Estado Dr. Daniel Moyses Barreto, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador(a)
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 05/02/2024 - 13:19
Localizador do documento: DT8yaV5PbmPYWzfQiYd9zZFq
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/DT8yaV5PbmPYWzfQiYd9zZFq.pdf>



PGECAP202404343A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 05/02/2024 às 14:36:30.
Documento Nº: 14799172-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14799172-8255>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/08939	SPA nº 2024-00000034
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP	
Data	Cuiabá/MT, Segunda, 05 de fevereiro de 2024.	

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer Jurídico nº 00028/2024/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Daniel Moyses Barreto**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG



BEATRIZ MIRANDA NUNES - 05/02/2024 - 13:57
Localizador do documento: qSvQgUs4H592EYweeGqND8Fq
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/qSvQgUs4H592EYweeGqND8Fq.pdf>



PGECAP202404343A

